

PARECER Nº: 76/2026 – Comissões de
JUSTIÇA e FINANÇAS

PROCESSO Nº: 2582/2026

INTERESSADOS: Ver. Lucas Zacarias

ASSUNTO: Projeto de Lei Ordinária PL CM
100/2026

Encontra-se sob exame destas Comissões o Projeto de Lei Ordinária PL CM 100/2026, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de placas informativas em imóveis locados pela Administração Pública no Município de Santo André, contendo informações sobre o contrato de locação, e dá outras providências.

Por entendermos que não existem impedimentos de ordem legal ou constitucional, opinamos pela sua **APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões, em 29 de junho de 2026,
474º ano de fundação da cidade.

Relatores:

NINO BRANDÃO
Vereador

BAHIA
Vereador



Aprovado o Parecer nº 76/2026 pelas Comissões de JUSTIÇA e FINANÇAS na mesma data, que conclui pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Ordinária PL CM 100/2026.

Presidente e membros:

TONINHO CAIÇARA
Vereador

DR. FÁBIO LOPES
Vereador

NINO BRANDÃO
Vereador

BAHIA
Vereador

EDILSON SANTOS
Vereador

DR. MARCELO CHEHADE
Vereador



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise desta Comissão de Justiça e Redação referente ao **Projeto de Lei Ordinária nº 100/2026**, de autoria do Vereador Lucas Zacarias, que originalmente *"dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de placas informativas em imóveis locados pela Administração Pública no Município de Santo André, contendo informações sobre o contrato de locação, e dá outras providências"*.

O Parecer Prévio emitido originariamente sugeriu o arquivamento da propositura por vício formal de iniciativa, argumentando a suposta invasão de competência privativa do Prefeito Municipal, com fulcro no art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal e nos artigos 42, IV, e 51 da Lei Orgânica do Município de Santo André (LOM).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Competência Legislativa

O Município detém competência constitucional inquestionável para legislar sobre matérias de interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal). A obrigatoriedade de conferir transparência ativa aos gastos com imóveis locados para abrigar a Administração Pública insere-se de forma hígida nesta competência comum e privativa municipal, não havendo usurpação das esferas estadual ou federal.

2. Da Iniciativa Legislativa

Divergindo fundamentadamente do Parecer Prévio, inexistente vício de iniciativa na matéria. O Supremo Tribunal Federal pacificou a questão por meio do julgamento do **Tema 917 de Repercussão Geral (RE 878.911)**, cuja tese estabelece expressamente:

"Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos."

O normativo proposto, notadamente em sua forma aperfeiçoada (Substitutivo), cuida apenas de instituir uma regra geral de publicidade de contratos



preexistentes, não alterando a estrutura administrativa, as funções das secretarias ou o regime de pessoal do Município. Logo, a iniciativa parlamentar é plenamente legítima.

3. Da Constitucionalidade

A propositura homenageia o texto da Constituição Federal, consubstanciando diretamente o artigo 37, *caput*, que erige a publicidade, a moralidade e a eficiência aos princípios basilares da Administração Pública.

A evolução da exigência para "informações em local visível", admitindo meios digitais e outras metodologias, maximiza os preceitos de economicidade e razoabilidade material.

4. Da Conformidade com a Lei Orgânica do Município

Constata-se que a proposição está em harmonia com os fundamentos democráticos e os princípios da Administração do Município.

Ademais, a alegação pretérita de ofensa aos artigos 42, inciso IV, e 51 da LOM (que delineiam a iniciativa privativa do Prefeito) cai por terra ante a aplicação sistemática e vinculante do Tema 917 do STF sobre a legislação local. O controle de legalidade atesta que o projeto não colide com as vedações do artigo 5º da LOM.

5. Da Técnica Legislativa

Visando adequar o texto à Lei Complementar Federal nº 95/1998, propõe-se Substitutivo para expurgar a exigência restritiva da "placa", promovendo adequações terminológicas e estruturais de modo a:

- (i) conferir o dever de informação de forma flexível e modernizada;
- (ii) especificar a abrangência à Administração Direta e Indireta;
- (iii) desmembrar prazos de eficácia (artigos 3º e 4º) para maior clareza temporal; e
- (iv) incluir a finalidade da locação como dado obrigatório de controle.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Justiça e Redação exara parecer **FAVORÁVEL COM RESSALVAS (referentes ao texto original)** à tramitação do



Projeto de Lei nº 100/2026. Sugere-se a sua célere aprovação mediante a adoção compulsória do **Projeto de Lei Substitutivo**, que equaliza técnica legislativa e primado da publicidade.

